



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –  
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA-FADI**

**DIREITO E FERTILIZAÇÃO IN VITRO**

**Thiago Basílio de Castro**

**Barbacena/MG - 2017**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –  
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA-FADI**

**DIREITO E FERTILIZAÇÃO IN VITRO**

**Thiago Basílio de Castro**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para a  
obtenção de título de Bacharel em Direito,  
sob orientação do Prof. Esp. Rafael Cimino  
Moreira Mota.

**Barbacena/MG – 2017**

**Thiago Basílio de Castro**

## **DIREITO E FERTILIZAÇÃO IN VITRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota.

---

**Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota (Orientador)**

---

**Prof.<sup>a</sup> Esp. Cristina Prezoti**

---

**Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ana Cristina Silva Iatarola**

**Barbacena/MG - 2017**

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o orientador Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 09 de novembro de 2017.

Thiago Basílio de Castro

## RESUMO

O objetivo do presente artigo é apresentar um dos procedimentos utilizados por pacientes que apresentam infertilidade, com a demonstração, inclusive através de gráficos, de sua abrangência e importância; apresentar alguns efeitos da realização da fertilização in vitro, analisando polêmicas questões jurídicas resultantes de tal forma de reprodução humana assistida; demonstrar o atual cenário social em que se insere a técnica, com o moderno conceito de família e sua proteção legal; e apontar e concluir pela inquestionável imprescindibilidade de regulamentação legal, com adaptação do Direito à realidade social e científica.

Palavras-chave: Fertilização In Vitro, Resolução, Regulamentação Legal, Embriões Excedentários, Consentimento Informado, Família, Sucessões.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. FERTILIZAÇÃO IN VITRO</b> .....	<b>6</b>
1.1. SisEmbrio .....	7
<b>2. FAMÍLIA MODERNA</b> .....	<b>10</b>
<b>3. BIODIREITO E A BIOÉTICA</b> .....	<b>11</b>
<b>4. EFEITOS DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES</b> .....	<b>12</b>
4.1. Divórcio ou Dissolução da União Estável.....	12
4.2. A Questão do Embrião Excedente .....	14
4.3. Exercício do poder familiar dos embriões criopreservados .....	16
4.4. Direito sucessório dos embriões criopreservados .....	17
<b>5. PROJETOS DE LEI</b> .....	<b>18</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>21</b>

<b>ABSTRACT .....</b>	<b>23</b>
-----------------------	-----------

## **INTRODUÇÃO**

A reprodução humana assistida é uma realidade presente em todo o mundo. A primeira pessoa nascida com o auxílio de uma dessas técnicas, a fertilização in vitro, foi Louise Brown, em 1973. Em que pese a divulgação destas, sua introdução no Brasil, com o devido reconhecimento, na década de 1980, não há ainda legislação que regulamente a prática, e que trate das mais diversas questões advindas dessas técnicas médicas. O Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar sobre essas questões, diante da lacuna legal sobre o assunto.

São notórios os avanços constantemente produzidos pela ciência médica, contudo estes trazem consigo os mais diversos questionamentos acerca da situação jurídica e os efeitos da aplicação das técnicas de reprodução humana assistida. As mudanças são cada vez mais rápidas, e o sistema jurídico brasileiro as segue a curtos passos. É cada vez mais evidente o atraso do Direito em relação as necessidades sociais, que mostram uma crescente capacidade de modificação.

É imprescindível a adaptação do Direito às mudanças sociais e científicas, sob pena de desamparo jurídico para o coletivo, com a incidência de uma multiplicidade de questões de difícil resolução.

Diante desse cenário, o presente artigo científico tem por objetivo a apresentação de alguns efeitos da realização da fertilização in vitro, notadamente em relação ao Direito de Família e Sucessões, com a incidência de polêmicas questões, que corroboram com a necessidade de regulamentação das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos civis, administrativos e penais.

### **1. FERTILIZAÇÃO IN VITRO**

A infertilidade é um tema emblemático que sempre fora abordado com temor. Ao longo dos séculos diversos foram os estudos científicos que tinham por objetivo a solução das inúmeras doenças ligadas a ela.

Atualmente, conceituada como a incapacidade do casal de conceber,

após um ano de relações sexuais regulares, ausentes quaisquer meios contraceptivos, a infertilidade é um problema histórico e ainda frequente.

Um dos procedimentos mais modernos e com maior taxa de sucesso, utilizado como alternativa por pacientes que apresentam infertilidade, é a fertilização in vitro (FIV). O termo “in vitro” é utilizado uma vez que o procedimento é feito em laboratório, o que explica o nome popular de “bebê de proveta” dado à técnica.

Basicamente, a FIV envolve as seguintes etapas:

- Estimulação do ovário, por meio de uso de medicamentos para a produção de óvulos;
- Coleta dos óvulos por meio de punção ovariana com agulha guiada por ultrassom transvaginal;
- Coleta dos espermatozoides por masturbação ou punção para retirada direta;
- Fecundação do óvulo em laboratório;
- Fertilização e cultura dos embriões;
- Transferência do embrião já fecundado para o útero da mulher após o período de 2 a 6 dias da fertilização.

Havendo embriões excedentes e de boa qualidade, é possível a realização da criopreservação destes, ou seja, seu congelamento. Com os embriões congelados, é possível a tentativa posterior de gravidez, e para tanto a paciente não pode ter mais de 50 anos, limite máximo no Brasil definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Prescreve a resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, em seu anexo único que, no que se refere a criopreservação de embriões, do número total de embriões produzidos em laboratório, os excedentes, viáveis, serão criopreservados, e neste momento, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões congelados em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Contudo, em que pese a taxa de sucesso do procedimento, a técnica causa preocupações face a ausência de normas legais que regulamentam o assunto.

## **1.1. SisEmbrio**

O Sistema Nacional de Produção de Embriões foi criado pela Resolução de Diretoria Colegiada/Anvisa RDC nº 29, de 12 de maio de 2008, e atualizado pela RDC nº 23/2011, com os objetivos de conhecer o número de embriões humanos produzidos pela técnica de fertilização in vitro criopreservados nas clínicas de reprodução humana assistida; atualizar, em respeito à Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) e Decreto nº 5.591/2005, a informações sobre embriões doados para pesquisas com células-tronco embrionárias; divulgar as informações a respeito da produção de células e tecidos germinativos (oócitos e embriões) no Brasil; e divulgar os indicadores de qualidade das clínicas de Reprodução Humana Assistida.

Somente no ano de 2016, 66.597 embriões foram congelados no Brasil nos Bancos de Células e Tecidos Germinativos – BCTGs ou, como são conhecidos, nas clínicas de Reprodução Humana Assistida (figura 1). O número reflete a busca dos brasileiros por auxílio médico para realizarem o sonho de terem filhos.

A quantidade de embriões congelados em 2016 é o dobro do registrado em 2012, quando foram relatados o congelamento de pouco mais de 30.000 embriões.

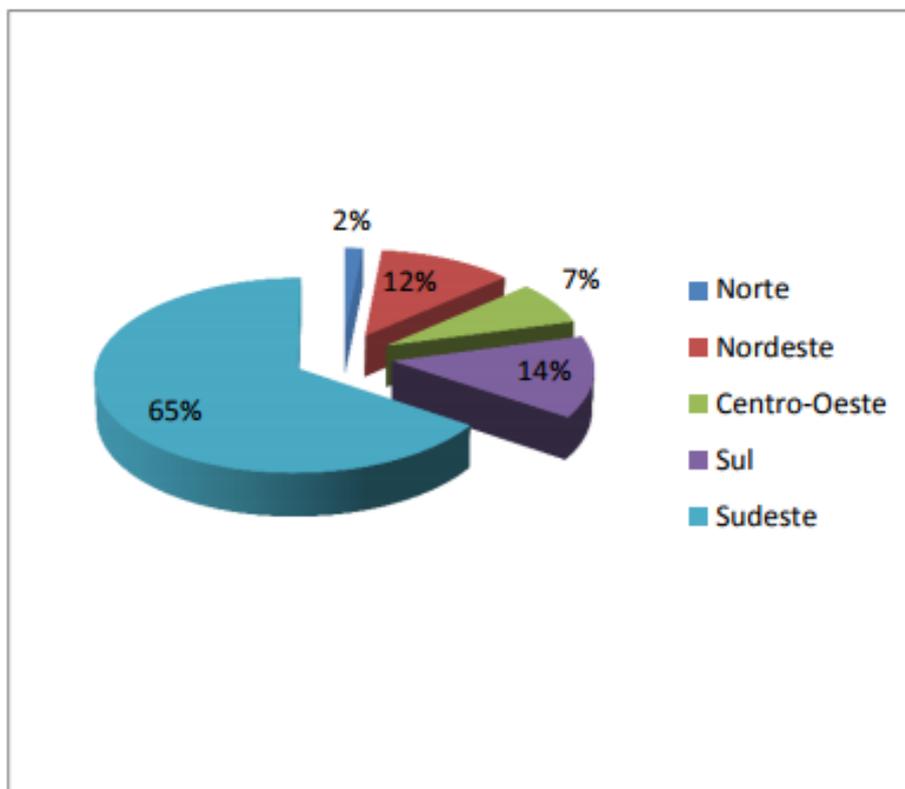
Figura 1: Número de embriões congelados e número de embriões doados para pesquisa com células-tronco embrionárias.

Unidade Federada	Quantidade de serviços	Embriões congelados (%)		Embriões doados para pesquisa com células-tronco embrionárias (%)	
AM	2	460	0,7	0	0
BA	2	1.487	2,2	0	0
CE	4	2.763	4,1	0	0
DF	4	1.474	2,2	0	0
ES	3	1.314	2,0	0	0
GO	4	1.878	2,8	0	0
MA	2	527	0,8	0	0
MG	19	5.742	8,6	0	0
MT	2	978	1,5	0	0
MS	1	570	0,9	0	0
PA	2	503	0,8	0	0
PB	1	15	0,0	0	0
PR	14	2.181	3,3	0	0
PE	4	1.923	2,9	0	0
PI	1	568	0,9	0	0
RJ	12	6.401	9,6	0	0
RN	2	115	0,2	0	0
RS	10	4.938	7,4	45	54%
SC	7	2.042	3,1	0	0
SP	43	30.142	45,3	38	46%
SE	1	486	0,7	0	0
TO	1	90	0,1	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>141</b>	<b>66.597</b>		<b>83</b>	<b>100%</b>

Fonte: SisEmbrio/Anvisa – 2017.

Do número total de embriões congelados no Brasil em 2016, mais da metade estão na região sudeste do país, conforme ilustra a figura abaixo.

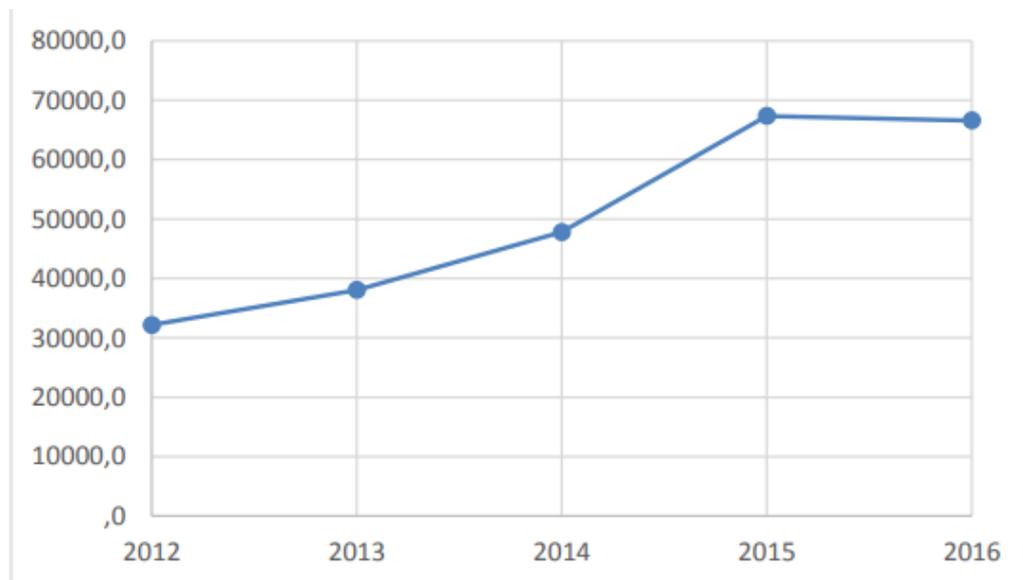
Figura 2: Distribuição, em porcentagem, de embriões congelados no ano de 2016.



Fonte: SisEmbryo/Anvisa – 2017.

Importa ressaltar que os dados apresentados no 10º Relatório do SisEmbryo demonstram um grande crescimento do número de embriões criopreservados no Brasil entre 2012 e 2015, com uma discreta redução entre 2015 e 2016, conforme figura abaixo. Dessa forma, é evidente a importância da técnica de fertilização *in vitro*, que carece de regulamentação legal.

Figura 3: Número de embriões criopreservados nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.



Fonte: SisEmbrio/Anvisa – 2017.

## 2. FAMÍLIA MODERNA

A ideia moderna de família, não é a mesma de tempos atrás. Isso porque, trata-se de um conceito extremamente volátil, mutável no tempo, que acompanha a evolução histórica, social e dos costumes da sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226, *caput*, atribui especial proteção do Estado à família, considerada base da sociedade. Observa-se que a proteção é dada à família, qualquer que seja sua origem e sem discriminação.

A família passa a ser vista como um instrumento de desenvolvimento do indivíduo, e não como uma instituição. Hoje uniões estáveis, família monoparental (formada por mãe ou pai solteiro), união de pessoas do mesmo sexo, constituem a ideia moderna de família.

Nas palavras de Maria Helena Diniz<sup>1</sup>,

“Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência,

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Saraiva. São Paulo, 2011

marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.”

Essa noção fica cada vez mais evidente nas recentes decisões de nossos tribunais superiores, que tem por base o entendimento de que não deve haver hierarquização entre famílias, entre entidades familiares. Não existe uma forma de família mais importante que outra, devendo todas serem tratadas de forma igual, recebendo a devida proteção do Estado.

Nesse sentido, a título de exemplo, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a união entre pessoas do mesmo sexo é família merecedora da proteção do Estado, devendo-se a ela estender todos os direitos garantidos a união estável heterossexual, e do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o casamento homossexual, bem com a adoção pelo casal homoafetivo.

O entendimento moderno é o de que existe uma família plural, ou o chamado pluralismo familiar, que são as várias formas de família, merecedoras da proteção estatal.

Nesse cenário as técnicas de reprodução assistida permitem aos casais inférteis, a chance de construir uma família, assim como a possibilidade de existências de diferentes tipos familiares.

### **3. BIODIREITO E A BIOÉTICA**

A Bioética é o estudo que investiga as condições necessárias para a administração responsável da vida humana, animal e ambiental. É a ética aplicada à biologia, que tem por objetivo a solução dos conflitos morais advindos das práticas no âmbito da ciência da vida e da saúde. Sendo assim conceituada como a busca pela humanização do progresso científico.

Contudo, em que pese a tentativa de humanização dos procedimentos pela Bioética, buscando a garantia de valores éticos e morais, diante do progresso científico, fez-se necessário o surgimento do Biodireito, como ramo do direito público que visa a positivação, ou tentativa desta, das normas bioéticas. O Biodireito surge como um conjunto de normas positivadas que buscam estabelecer a obrigação de observância da bioética, bem como a necessidade de adequação desta legislação.

Isso porque, diante do avanço técnico-científico, necessário a tutela do ordenamento jurídico, que deve se adaptar e se moldar, acompanhando a realidade sociocultural no tempo.

O Biodireito está intimamente ligado aos princípios da reprodução assistida in vitro, possuindo o papel fundamental de limitação do progresso científico. Deveriam caminhar juntos.

## **4. EFEITOS DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

### **4.1. Divórcio ou Dissolução da União Estável**

São notórios os benefícios que trazem as técnicas de reprodução assistida, especialmente a fertilização in vitro, possibilitando aos casais a realização do sonho de terem filhos.

Contudo, quando se trata de reprodução humana assistida, há verdadeira lacuna na legislação pátria, principalmente no que se refere ao destino dos embriões em caso de divórcio ou separação dos companheiros.

Conforme já exposto, a Resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, prevê que os cônjuges ou companheiros, no momento da criopreservação, devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los. Surge assim verdadeiro impasse jurídico nos casos em que há divergência acerca do destino a ser dado para os embriões, em caso de divórcio ou dissolução da união estável.

A expressão da vontade do casal é o chamado consentimento informado, que nada mais é do que um instrumento jurídico, estipulado pelas partes, observando-se as regras do Conselho Federal de Medicina, bem como das demais normas pertinentes, sendo indispensável a presença de todos elementos do termo, que são: capacidade, informação, compreensão, voluntariedade e consentimento.

## Nas palavras de Sérgio Abdalla Semião<sup>2</sup>

“As normas éticas brasileiras exigem que o consentimento para a reprodução humana assistida com congelamento de embriões seja precedido de informações do prognóstico, dos riscos e dos objetivos das práticas diagnósticas e terapêuticas, para que o paciente possa decidir livremente sobre os atos a serem praticados em seu organismo.”

## Conforme Maria Helena Diniz<sup>3</sup>, contrato

“[...] é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.”

Assim, o destino dado aos embriões deriva de um contrato entre os cônjuges ou companheiros e a clínica responsável pela fertilização e criopreservação, e como em todo negócio jurídico, o consentimento deve observar as condições de validade previstas no artigo 104 do Código Civil de 2002.

E, em sendo um contrato, deve haver o consentimento de ambos cônjuges ou companheiros, não sendo possível a decisão por apenas um deles.

Prescreve o artigo 1.597, IV do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

Contudo, o enunciado nº 107 da I Jornada de Direito Civil regulamentou que finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, do Código Civil, a regra do inciso IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges, para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.

Assim, considerando que pode haver divergências entre casal quando do divórcio ou dissolução da união estável, a questão que urge é “como o direito brasileiro solucionaria a questão”. A grande polêmica se dá em caso de utilização dos embriões após o término da sociedade conjugal, porquanto trava-se o embate

---

<sup>2</sup>SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Biodireito & Direito Concursal. Aspectos Científicos do Direito em Geral e da Natureza Jurídica do Embrião Congelado**. Del Rey. Belo Horizonte, 2012.

<sup>3</sup>DINIZ, Maria Helena. **Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Saraiva. São Paulo, 2013.

entre o direito à maternidade ou paternidade, e a atribuição forçada desta, bem como o encontro de questões jurídicas como direito a filiação, direito patrimonial e sucessório.

## 4.2. A Questão do Embrião Excedente

Dentre os objetivos da união conjugal, está o de constituir família, enriquecida pela procriação. Contudo, o casal pode, por diversos fatores, submeterem-se aos métodos de reprodução humana assistida, como a realização da fertilização in vitro, a qual gera embriões excedentes.

Em caso de eventual discordância acerca do destino a ser dado aos embriões excedentes, como, por exemplo, o desejo de utilização dos embriões por apenas um dos cônjuges ou companheiros, ou a não concordância com o descarte dos embriões, diante da lacuna legal acerca do tema, é notório a necessidade de utilização de alguns princípios como forma de solução da lide no caso concreto, observando-se o estabelecido no consentimento informado, o qual, conforme já explanado, é o contrato entre eles.

Desta forma, o principal princípio a ser invocado, seria o *Pacta Sunt Servanda*, ou princípio da força obrigatória, pelo qual as partes ficam obrigadas pelo contrato, nos limites legais. Referido princípio visa garantir o cumprimento dos contratos que vinculam as partes, constituindo espécie de norma legal entre elas.

O consentimento informado, como verdadeiro contrato entre as partes, não pode ser desconsiderado, devendo a destinação dos embriões ser dada conforme estipulado. Visa-se assim propiciar maior segurança jurídica às partes.

Os pais, como responsáveis pelo futuro do embrião congelado, podem utilizá-lo para implantá-lo no útero da mulher, ou o pai para implantá-lo em terceira. Contudo, necessária a inequívoca autorização de ambos, considerando ainda a possibilidade de revogação da autorização até a efetiva implantação do embrião.

O uso de material genético de uma pessoa sem sua autorização é um ato ilícito. E caso nenhuma das partes concorde com a posterior utilização dos embriões, estes podem optar pela chamada adoção do embrião, que seria a doação do embrião para que outros casais possam obter a gestação; a doação para pesquisa e; o descarte ou destruição do embrião.

O casal, possuindo embriões excedentes, pode doá-los, entregá-los para adoção, proporcionando aos casais inférteis a possibilidade de terem seus filhos. Tal possibilidade é abarcada pelo direito brasileiro, de modo que a adoção destes embriões deve ser comparada a adoção normal de crianças e adolescentes.

Permitida pela Resolução nº. 2.121/15, do Conselho Federal de Medicina, a adoção dos embriões excedentários é uma das possibilidades que gera menor problema ético, uma vez que salvaguarda a vida do embrião, devendo ser realizada de forma gratuita, formal e secreta, sendo ainda irrevogável.

Outra possibilidade, é a doação para pesquisa. Os embriões congelados há mais de 3 (três) anos, não possuem garantia total de implantação e de desenvolvimento perfeito, podendo assim, serem doados para pesquisa, sendo necessária a autorização do casal.

Prescreve o artigo 5º da lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança):

“Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”

Em que pese a questão moral ao doar os embriões para pesquisa, considerando que a vida começa no momento da fecundação, motivo pela qual talvez não seja um procedimento comum, nestes casos os embriões são inviáveis, ou não possuem garantia total de seu pleno desenvolvimento. Destarte, o embrião

pode ser utilizado para a salvação de vidas ou para pesquisa de cura de doenças.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.510 de 2008, manifestou entendimento no sentido de que a pesquisa com células-tronco embrionárias não caracteriza violação do direito à vida, descaracterizando-a como forma de aborto.

A última possibilidade, conforme a Resolução 2.121/15, do CFM, é o descarte, se assim desejar o casal, dos embriões com mais de 5 anos de criopreservação, porquanto a utilização para pesquisa não é obrigatória.

Trata-se de questão polêmica, verdadeiro conflito de valores advindo com a possibilidade de fecundação extracorpórea.

O descarte não constitui forma de aborto, porquanto os embriões não foram implantados. O embrião congelado não é um nascituro, embora a vida comece no momento da fecundação, é somente com a nidação (momento em que a gravidez começa) que há garantia de sobrevivência do embrião.

A prática não se mostra como a melhor forma de lidar com os embriões excedentários, considerando os possíveis destinos destes.

### **4.3. Exercício do poder familiar dos embriões criopreservados**

Importa ainda tratar acerca do exercício do poder familiar dos embriões criopreservados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conferiu aos homens e mulheres a igualdade de direito e obrigações perante a lei e, conforme já exposto, em seu artigo 226 atribuiu especial proteção do Estado à família, e em seu § 5º determina que os deveres e direitos referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo casal.

Nas palavras de Maria Helena Diniz<sup>4</sup>

“O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direito e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

---

<sup>4</sup>*Op. Cit.*

O Estatuto da Criança e Adolescente confia aos pais a regência da pessoa dos filhos incapazes e no interesse destes, notoriamente em seus artigos 21 e 22.

O momento em que se inicia a personalidade jurídica da pessoa natural é questão controversa, há teorias que buscam explicar a partir de que momento existiria uma nova pessoa passível de tutela jurídica, assim sujeita a direitos, dentre as quais podemos citar a teoria concepcionista, a qual atribui personalidade jurídica desde a concepção; e a teoria natalista, pela qual a personalidade só é adquirida com o nascimento com vida.

Contudo, fato é que o embrião deve receber devida proteção legal, não podendo ser tratado como coisa, respeitando-se assim a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, seria perfeitamente possível o exercício do poder familiar dos embriões congelados e, em caso de eventual separação do casal, poderiam qualquer um dos genitores, ou ambos, exercê-lo, em busca da devida proteção ao embrião criopreservado.

#### **4.4. Direito sucessório dos embriões criopreservados**

Mister tratar do direito sucessório dos embriões criopreservados.

Um ponto de grande divergência se verifica quando falece um dos cônjuges ou companheiros que desejava realizar o procedimento da fertilização in vitro. Há grande controvérsia acerca de o filho concebido por meio de tal técnica ser considerado um herdeiro.

São legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, conforme artigo 1.798 do Código Civil.

Há o entendimento de que, ocorrendo a concepção laboratorial, como no caso da fertilização “in vitro”, anteriormente ao óbito de um dos pais, são garantidos os direitos sucessórios ao filho, mesmo que a implantação do embrião ocorra posteriormente.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e de Nelson Rosendal<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Atlas. São Paulo, 2015.

“Não é demais reiterar interessante discussão sobre os efeitos sucessórios decorrentes da fertilização assistida. Promovendo uma interpretação sistêmica dos comandos dos arts. 1.597, III, e 1.798 do Código de 2002, diferentes conclusões surgem. Se já havia concepção laboratorial, quando do falecimento do genitor, o filho terá direito sucessório, uma vez que o art. 1.798 é de clareza solar ao afirmar que a capacidade para suceder é reconhecida em favor de quem nasceu ou foi concebido. Ora, não havendo diferenciação entre a concepção uterina ou laboratorial, é forçoso concluir que ambas estão abarcadas em homenagem ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos (que é princípio de inclusão). A outro giro, se não havia concepção, ou seja, em se tratando apenas de sêmen congelado, sem que tenha ocorrido a concepção laboratorial, não há que se falar em direito sucessório, exatamente pelo princípio da isonomia porque as situações são absolutamente distintas e a igualdade substancial consiste em tratar desigualmente quem está em situação desigual. Mas, curiosamente, haverá a presunção de paternidade, caso preenchidas as diretrizes do inciso III do art. 1.597. Ou seja, o exuberante quadro apresentado pelas novas técnicas reprodutivas nos apresenta uma singular situação jurídica, na qual uma pessoa será filha de um homem já morto, mas não será seu herdeiro legítimo. Poderá, de qualquer sorte, ter sido beneficiada por testamento deixado pelo seu pai em favor da prole eventual (CC, art. 1.800, § 4º), dès que tenha sido concebida no prazo de dois anos, contados a partir da data do óbito (abertura da sucessão), sob pena de caducidade da disposição testamentária.”

Dessa forma, há que se reconhecer a legitimidade para suceder, após a implantação, do embrião criopreservado.

Destaca-se a necessidade de autorização prévia e específica do falecido para uso do material genético criopreservado, conforme regulamentado pela Resolução nº. 2.121/2015 do CFM.

Entende-se ainda que, levando-se em conta o consentimento informado, pretendendo exercer a paternidade/maternidade, o falecido buscaria também garantir os direitos sucessórios ao concepturo.

Ressalta-se que o embrião criopreservado, não implantado, não tem legitimação para suceder.

## **5. PROJETOS DE LEI**

Corroborando com a sobredita necessidade de regulamentação do tema, mister se faz neste momento o esclarecimento quanto a existência de Projetos de Lei que visam positivar a questão.

O principal projeto de lei é o de nº 115/2015, de autoria do Deputado José Juscelino dos Santos Rezende Filho, que visa instituir o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas, bem como seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Em 04/03/2015, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não tendo nenhum andamento desde então (Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3).

Referido projeto encontra-se apensado a dois outros projetos de lei de nº. 4892/2012, que igualmente visa instituir o Estatuto da Reprodução Assistida, recebendo seu último andamento em 24/05/2017, quando foi determinado, pela mesa diretora da Câmara dos Deputados, seu apensamento ao projeto de lei nº. 7591/2017 que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1.798 do Código Civil, para conferir capacidade para suceder aos concebidos com o auxílio de técnica de reprodução assistida após a abertura da sucessão.

Tais projetos possuem regime de tramitação prioritária, e espera-se que tão logo sejam submetidos a apreciação do plenário.

Os projetos de Lei nº. 4892/2012 e nº. 115/2015, de igual teor, visam, como sobredito, a instituição do Estatuto da Reprodução Humana Assistida, tendo por finalidade regular no âmbito civil, administrativo e penal, as ações de aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida.

O projeto de lei é dividido em cinco títulos, quais sejam: disposições gerais; da tutela civil; do controle administrativo; das infrações criminais; e das disposições finais. Ao longo de seu texto busca positivar importantes questões, como a proteção principiológica na aplicação das técnicas, que obedecerão aos princípios do respeito à vida humana; da serenidade familiar; da igualdade; da dignidade da pessoa humana; do superior interesse do menor; da paternidade responsável; da liberdade de planejamento familiar; da proteção integral da família; da autonomia da vontade; da boa-fé objetiva; da transparência; e da subsidiariedade.

O projeto regula importantes questões nas esferas civil, administrativa e penal. Trata ainda da doação de gametas, da cessão temporária de útero, da

reprodução assistida *post mortem*, do consentimento informado e manifestação conjugal e da criopreservação de gametas ou embriões, merecendo atenção aqui para os possíveis destinos a serem dados para embriões criopreservados sendo eles: a implantação pelo beneficiário, entrega para adoção ou envio para pesquisa científica, excluindo-se expressamente, em seu artigo 33, a hipótese de descarte dos embriões.

Na justificativa do projeto, ressalta-se que:

“O Código Civil de 2002 reconheceu como filhos por presunção aqueles nascidos com o emprego de técnicas de reprodução assistida em seu artigo 1.597, mas não regulou os efeitos desse reconhecimento. Há mais de uma década muitos países já possuem diploma legal próprio para regular a aplicação e uso das técnicas de reprodução humana, dentre eles: Espanha, Portugal, Itália e Reino Unido. O Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar sobre questões relacionadas à utilização das técnicas de auxílio à reprodução humana, tanto no âmbito da área médica quanto na esfera das relações civis. Neste viés, atos ilícitos e crimes vêm sendo cometidos em razão da aplicação inconsequente e não regulamentada das técnicas médicas reprodutivas.”

Quanto ao projeto de Lei nº. 7591/2017, diante da multiplicidade de questões a serem resolvidas em se tratando de reprodução humana assistida e seus efeitos, busca enfrentar questão específica, quando falece um dos cônjuges ou companheiros que desejava a realização do tratamento, atribuindo capacidade sucessórias às pessoas concebidas após a abertura da sucessão com o auxílio de técnicas de reprodução humana assistida.

## **CONCLUSÃO**

Vivenciamos um novo conceito de família, marcado por liberdade de escolha e planejamento familiar, resultado de uma constante evolução social. Contudo, muitas famílias, para a realização de seu projeto familiar e em busca da realização do sonho de terem filhos, precisam buscar o auxílio de técnicas de reprodução humana assistida.

Muitas situações, antes inimagináveis, surgem trazendo ao sistema jurídico uma multiplicidade de questionamentos, principalmente no que se refere à fertilização in vitro.

Importantes questões são: os efeitos da prática da fertilização in vitro, em caso de divórcio ou dissolução da sociedade conjugal, uma vez que pode haver divergência entre as partes acerca do destino a ser dado aos embriões excedentes, que constitui outro ponto polêmico; o exercício do poder familiar dos embriões e ainda o direito sucessório destes.

Diante de tais questões, o aplicador do direito deve buscar a melhor solução ao caso concreto primando pela segurança jurídica das partes, sustentando-se nos diversos princípios jurídicos aplicáveis. Conclui-se pela evidente necessidade de atuação da doutrina e da jurisprudência, uma vez que não possuímos legislação a respeito do assunto.

Temos hoje, vale ressaltar, apenas Resolução nº. 2.121/15, do Conselho Federal de Medicina, que busca suprir em parte a carência de regulamentação legal.

Os avanços técnicos-científicos e sociais demandam que o Direito seja uma ciência dinâmica, para que atenda os anseios sociais.

Diante das lacunas legais, a exploração do tema referente à FIV é extremamente necessária, analisando seus pontos mais polêmicos, bem como seus efeitos, levando a inegável conclusão quanto a necessidade de posituação do assunto, afirmando-se a importância do Direito caminhar lado a lado com os avanços médicos, científicos e sociais.

## BIBLIOGRAFIA

AJZENTAL, Rivka. **Da proteção do nascituro e do embrião excedentário no sistema jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://rivkaajzental.jusbrasil.com.br/artigos/242114509/da-protecao-do-nascituro-e-do-embriao-excedentario-no-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **Noções introdutórias sobre Biodireito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4141](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4141)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

CRUZ, Viviane Loureiro da; FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. **O embrião excedente na dissolução da sociedade conjugal**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13601](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13601)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 5 v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 6 v.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Saraiva. São Paulo, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Atlas. São Paulo, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 6 v.

IBRRA Medicina Reprodutiva. **FIV: Tudo o que você precisa saber**. E-Book. Disponível em: <<http://www.ibrra.com.br/fiv/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

KUSMA, Taís Fernanda. **Novas tecnologias reprodutivas: colisão de direitos fundamentais face à técnica de redução embrionária**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c82fab8c8f89124>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: Aspectos Jurídicos e Técnicas de Inseminação Artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 366 p.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Biodireito & Direito Concursal: Aspectos Científicos do Direito em Geral e da Natureza Jurídica do Embrião Congelado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 392 p.

SOUZA, Janice Bonfiglio Santos. **A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA FRENTE AO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÃO**. 2006. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/janice.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/janice.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

TAVARES & AUGUSTO - ADVOGADOS. **A evolução da ideia e do conceito de família**. 2015. Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

VELOSO, Jéssica. **Os efeitos da fertilização in vitro em caso de divórcio**. 2016.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55792/os-efeitos-da-fertilizacao-in-vitro-em-caso-de-divorcio/1>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

## **ABSTRACT**

The main goals of this article is to present one of the procedures used by patients with infertility, showing through graphics its extent and importance; to present some effects of performing in vitro fertilization, analyzing controversial legal issues resulting from such assisted human reproduction; to demonstrate the current social scene in which the technique is inserted, with the modern concept of family and its legal protection and to point and conclude by the unquestionable indispensability of legal regulation, with adaptation of the Law to social and scientific reality.

Keywords: In Vitro Fertilization, Resolution, Legal Regulation, Excessive Embryos, Informed Consent, Family, Succession.

## Anexo 1

### PL 7591/2017

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 4892/2012

#### Identificação da Proposição

**Autor**  
Carlos Bezerra - PMDB/MT

**Apresentação**  
10/05/2017

#### Ementa

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para conferir capacidade para suceder aos concebidos com o auxílio de técnica de reprodução assistida após a abertura da sucessão.

#### Informações de Tramitação

**Forma de apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação**  
Prioridade (Art. 151, II, RICD)

#### Despacho atual:

Data	Despacho
24/05/2017	Apense-se à(ao) PL-4892/2012. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

#### Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

#### Tramitação

Data ▼	Andamento
10/05/2017	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> * Apresentação do Projeto de Lei n. 7591/2017, pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que: "Acrescenta parágrafo único ao art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para conferir capacidade para suceder aos concebidos com o auxílio de técnica de reprodução assistida após a abertura da sucessão".
24/05/2017	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> * Apense-se à(ao) PL-4892/2012. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)
26/05/2017	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> * Recebimento pela CCJC.
26/05/2017	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> * Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 27/05/2017.

## Anexo 2

### PL 115/2015

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 4892/2012

#### Identificação da Proposição

Autor  
Juscelino Rezende Filho - PRP/MA

Apresentação  
03/02/2015

#### Ementa

Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais.

#### Informações de Tramitação

Forma de apreciação  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação  
Prioridade (Art. 151, II, RICD)

#### Despacho atual:

Data	Despacho
11/02/2015	Apense-se à(ao) PL-4892/2012. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade

#### Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

#### Tramitação

Data ▼	Andamento
03/02/2015	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> · Apresentação do Projeto de Lei n. 115/2015, pelo Deputado Juscelino Rezende Filho (PRP-MA), que: "Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais".
11/02/2015	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> · Apense-se à(ao) PL-4892/2012. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade
12/02/2015	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> · Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 13/02/15 PÁG 67 COL 01.
04/03/2015	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> · Recebimento pela CCJC.

## Anexo 3

### PL 4892/2012

Projeto de Lei

**Situação:** Apensado ao PL 1184/2003

#### Identificação da Proposição

##### Autor

Eleuses Paiva - PSD/SP

##### Apresentação

19/12/2012

##### Ementa

Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais.

#### Informações de Tramitação

##### Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

##### Regime de tramitação

Prioridade (Art. 151, II, RICD)

##### Despacho atual:

Data	Despacho
20/02/2013	Apense-se à(ao) PL-1184/2003.Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Prioridade

#### Apensados

##### Apensados ao PL 4892/2012 (2)

PL 115/2015; PL 7591/2017

#### Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

#### Tramitação

Data ▼	Andamento
19/12/2012	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> · Apresentação do Projeto de Lei n. 4892/2012, pelo Deputado Eleuses Paiva (PSD-SP), que: "Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais".
20/02/2013	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> · Apense-se à(ao) PL-1184/2003.Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Prioridade
21/02/2013	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> · Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 22/02/13 PÁG 02318 COL 02.
21/02/2013	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> · Recebimento pela CCJC.
11/02/2015	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> · Apense-se a este(a) o(a) PL-115/2015.
24/05/2017	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> · Apense-se a este(a) o(a) PL-7591/2017.